



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 168/2003  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 21/2/2003  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001927/2001 AI Nº 1/200105333  
RECORRENTE: CENTER BOLSAS COMERCIAL LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – SAÍDA DE MERCADORIAS SEM COMPROVANTES FISCAIS. Confirmação da DECISÃO CONDEANTÓRIA de 1º grau. Recurso voluntário não provido. Decisão por maioria de votos, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de emissão de documentos fiscais de saída de mercadorias, no montante de R\$ 294.554,59 (duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque relativo ao exercício de 1999.

O autuante confirma o feito nas informações complementares.

Às fls. 05/560, repousam o Ato Designatório – Ordem de Serviço nº 2001.08052; os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; e os relatórios de entradas e de saídas das mercadorias, inventários inicial e final, bem como o quadro totalizador do levantamento quantitativo procedido.

*em*

Em sua defesa apresentada tempestivamente, a empresa argúi a nulidade do processo, em grau de preliminar; e, no mérito, nega a ocorrência do ilícito denunciado e solicita a realização de perícia. Ao final, requer a improcedência do auto de infração e seu conseqüente arquivamento.

Entendendo incabível a perícia pretendida, uma vez que a empresa não trouxe qualquer prova de suas alegações, a ilustre julgadora de primeira instância julgou totalmente procedente o auto de infração.

Na peça recursal, a empresa reitera os mesmos argumentos e defesa e renova o seu pedido de perícia, alegando que o levantamento procedido não fora processado adequadamente.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Segundo o relato do auto de infração, a empresa identificada efetuou saída de mercadorias sem os exigidos documentos fiscais, no montante de R\$ 294.554,59 (duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e cinqüenta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque relativo ao exercício de 1999.

Inconformada com a decisão condenatória de primeira instância, a empresa interpôs recurso voluntário, reiterando os mesmos argumentos esposados na defesa; e renova o seu pedido de perícia, para que se proceda a um novo levantamento, com base em suas notas fiscais de entradas e de saídas – solicitação esta não acolhida pela nobre julgadora singular. Conclui por solicitar a total insubsistência da ação fiscal.

Totalmente correto foi o procedimento da ilustre julgadora monocrática em não acolher o pedido de perícia formulado na defesa, porquanto, a autuada, nem no momento da defesa, tampouco por ocasião do recurso, apresentou qualquer dado que pudesse colocar em dúvida o trabalho elaborado pelo Fisco.

*Ar.*

O indeferimento da nobre julgadora encontra abrigo no art. 59 do Decreto nº. 25.468/99 – Regulamento do Processo Administrativo Tributário – que assim disciplina a matéria:

*Art. 59 – A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:*

*I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;*

*II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;*

*III – a verificação for impraticável.*

A presente ação fiscal, como já observado, advém de um levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Não é por demais lembrar que o “levantamento de estoque” se resume numa simples conta aritmética, na qual deve ser considerado o quantitativo relativo ao estoque inicial acrescido daquele relativo às entradas, de cuja soma deverão ser subtraídos os quantitativos relativos às saídas e ao estoque final. Havendo diferenças, elas podem ser consideradas como entradas (aquisição) ou como saídas (vendas) de mercadorias sem documentação fiscal. No caso dos autos verificou-se uma diferença relativa às saídas. Conclui-se, desta forma, que não se faz necessário ao presente processo qualquer conhecimento técnico capaz de levá-lo à realização de uma perícia.

Por outro lado, o pedido de perícia não pode ser formalizado de forma genérica. Caberia, portanto, à atuada esclarecer as irregularidades suscitadas, oferecer elementos concretos, no sentido de indicar as provas cuja produção é pretendida. Isto, reiteramos, efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Diante do exposto, acosto-me ao parecer do Consultor Tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o voto.



## DECISÃO:

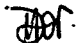
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CENTER BOLSAS COMERCIAL LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

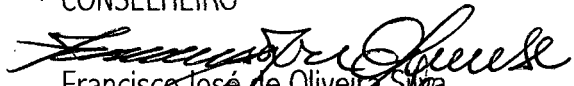
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria. Foram votos vencidos os Conselheiros Benoni Vieira da Silva e Francisco José de Oliveira Silva, que se pronunciaram pela improcedência da autuação. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Affonso Taboza Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de abril do ano 2.003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE


  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA


  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRO

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

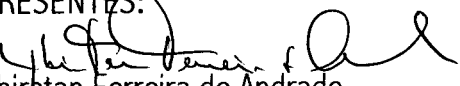
  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO